

MANDADO DE PRISÃO EM NOME DO PACIENTE. SUSPENSÃO DO MANDADO DE PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM, para suspender o mandado de prisão expedido em nome do paciente, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

023. HABEAS CORPUS 0047555-81.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0199709-81.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00487593 - IMPTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (969.600-6/D.P.) PACIENTE: RONAN GONÇALVES DE MENDONÇA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, COM O RELAXAMENTO DA PRISÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A IMPOSIÇÃO DA CAUTELAR MAIS GRAVOSA. 1.Paciente preso em flagrante em 22/08/2018 e denunciado por suposta prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, havendo a apreensão de 84,5g (oitenta e quatro gramas e cinco decigramas) de cocaína. Prisão em flagrante convertida em preventiva.2.Inexistência, no entanto, de qualquer indicativo nos autos de que o paciente, em liberdade, acarretará risco para a ordem pública ou para a aplicação da lei penal.3.Circunstâncias fáticas da prisão que não evidenciam que o paciente seja pessoa de alta periculosidade, sendo certo, ao revés, que o delito imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e que lhe são favoráveis as condições pessoais, porquanto se trata de réu primário.4. Substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em conformidade com as diretrizes traçadas pela Lei nº. 12.403/11, que alterou o tratamento da segregação cautelar, reservando-a apenas para as hipóteses de absoluta necessidade.CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, confirmando-se a liminar. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, consolidando-se a liminar que concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, a saber: a) comparecimento mensal ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como a todos os atos do processo, com comprovação de residência fixa no primeiro comparecimento em juízo; e b) proibição de mudar de endereço sem comunicação ao Juízo e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia e expressa autorização judicial, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

024. HABEAS CORPUS 0049489-74.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0209025-21.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00508459 - IMPTE: RACHEL GONCALVES SILVA (DP. 969.594-1) PACIENTE: LUIZ FELIPE PEREIRA ALVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR E OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.1.Paciente preso em flagrante em 31/08/2018, por suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, em poder de 17,5g (dezesete gramas e cinco decigramas) de cocaína, conforme auto de apreensão e laudo de exame definitivo. Prisão convertida em preventiva.2.Inexistência, no entanto, de qualquer indicativo nos autos de que o paciente, em liberdade, acarretará risco para a ordem pública.3.Circunstâncias fáticas da prisão que não evidenciam que o paciente seja pessoa de alta periculosidade, sendo certo, ao revés, que o delito imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e que lhe são favoráveis as condições pessoais, porquanto se trata de réu primário.4. Substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em conformidade com as diretrizes traçadas pela Lei nº. 12.403/11, que alterou o tratamento da segregação cautelar, reservando-a apenas para as hipóteses de absoluta necessidade.CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, confirmando-se a liminar. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, consolidando-se a liminar que concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, a saber: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como a todos os atos do processo, mediante comprovação, no primeiro comparecimento em juízo, de residência fixa; e b) proibição de mudar de endereço sem comunicação ao Juízo e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia e expressa autorização judicial, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

025. HABEAS CORPUS 0049508-80.2018.8.19.0000 Assunto: Quadrilha ou Bando / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0017496-81.2018.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00508710 - IMPTE: YAN RIBEIRO MELO OAB/RJ-206584 PACIENTE: ALEX FERREIRA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS CORREU: MARCELLY FERREIRA DOS SANTOS CORREU: ANTONIO MARCIO DA SILVA DOS SANTOS **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, II E V, §2º-A, I (NA FORMA DA LEI 13.654/18) E ART. 288, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE AO PACIENTE, SUSTENTANDO A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR.1.Paciente denunciado como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I (na forma da Lei 13.654/18) e art. 288, todos na forma do art. 69, todos do Código Penal, juntamente com os corréus.2.Prisão processual que, embora tenha caráter excepcional e se revele a ultima ratio (§6º do art. 282 do Código de Processo Penal), se afigura, em relação ao paciente, necessária e adequada, notadamente para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos.3.Nesse contexto, demonstrada a necessidade e adequação da custódia cautelar, ao menos por ora, deve ser mantido o decreto prisional. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Des. Relator.

026. HABEAS CORPUS 0049800-65.2018.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0063971-37.2014.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00511220 - IMPTE: HENRIQUE BRAVO COLLY (DP/877420-0) PACIENTE: JONAS DA SILVA REZENDE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESOPOLIS **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. FURTO. ART. 155, §4º, I, DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE CONCEDIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DA